



MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Comprovante de Abertura



Processo: Nº 2723/2019
Cód. Verificador: E41D

Pag 1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA

Requerente: 6335 - MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA
CPF/CNPJ: 83.675.413/0001-01
Endereço: RODOVIA BR - 101, nº null **CEP:** 88.106-100
Cidade: São José **Estado:** SC
Bairro: PICADAS DO SUL
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: Não Informado
Responsável:
Assunto: 12 - LICITACOES E CONTRATOS
Subassunto: 286 - IMPUGNACAO DE LICITACAO
Data/Hora Abertura: 08/03/2019 18:00
Previsão: 23/03/2019

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

Observação:

IMPUGNAÇÃO CONFORME SOLICITAÇÃO E DOCUMENTOS ANEXADOS A ESTE

MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA
Requerente

Prefeitura Municipal de Itapoá/SC
FABIANO VALORE DE SIQUEIRA
Funcionário(a)

Recebido

RECEBIDO em:

08/03/2019
Prefeitura Municipal de Itapoá - SC

Ass.:

18h00



**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL E ILUSTRÍSSIMO SENHOR
PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ/SC**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 100/2018 - PROCESSO Nº 143/2018

MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 83.675.413/0001-01, com sede na cidade de São José (SC), na BR 101, KM 210, s/n, Bairro Picadas do Sul, CEP 88106-100, neste ato legalmente representada na forma de seu contrato social, como interessada no procedimento licitatório em epígrafe, amparada no disposto no Decreto n. 3.555/2000, na Lei n. 10.520/2002, nos parágrafos 1º e 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, oferece:

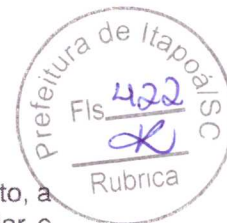
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina as licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra possível direcionamento, restrição ao caráter competitivo do certame ou mesmo eventual ilegalidade até então evidenciados no presente procedimento.

I – DOS FATOS E DOS MOTIVOS:

A ora requerente, está devidamente de posse do Edital do Pregão Eletrônico nº 100/2018, e, diante do objeto e condições da licitação, a Impugnante constitui-se em fornecedora legalmente interessada na apresentação de proposta ao certame cujo objeto:

Retroescavadeira nova de fábrica, ano mínimo 2018, com zero horas trabalhadas, de fabricação nacional ou importada, acionada por motor diesel de no mínimo 4 cilindros do mesmo fabricante mecânico turbo alimentado, atende aos padrões de emissões Mar-1 /TIER 3 de no mínimo 86 HP de potência líquida. Cabine fechada com ar condicionado, com duas portas de acesso - Assento em tecido- Faróis dianteiros e traseiros com luzes halogenas - Pneus dianteiros de no mínimo 12,5/80 traseiros 19,5x24- Sistema hidráulico de centro fechado ou aberto - Bomba de pistões ou engrenagem - Transmissão servo-assistida com conversor de torque ou powershift Tração 4x4- Freios a discos múltiplos banhados a óleo - Bloqueio de diferencial - mínimo 4 marchas à frente e 2 marchas à ré - Caçamba traseira de no mínimo de 0.23m³ capacidade - Chassi monobloco inteiramente soldado - Caçamba da pá - carregadeira com capacidade de no mínimo 1,00 m³, com jogo de lâmina, com nivelamento automático e controles hidráulicos - sistema de monitoramento remoto, com controles de horímetro, deslocamento, localização e cerca eletrônica durante rodo o período de garantia. Peso operacional de no mínimo 7.034kg. Garantia mínima de 1 (um) ano a partir da entrega técnica.



Destarte, acontece que, examinando criteriosamente o edital em comento, a Impugnante constatou que o mesmo contém exigências, que pode estar a macular o procedimento, tendo em vista, a forma de dimensionamento da especificação técnica do bem a ser adquirido pelo órgão, em seu termo de referência.

De fato, não obstante essa explanação no edital, a especificação técnica inserida no Termo de Referência, demonstra que o Administrador não está a garantir a aquisição de qualquer Retroescavadeira. Está, possivelmente, afunilando provavelmente de forma incorreta o leque da disputa, inclusive, excluindo a Impugnante de participar do procedimento e restringindo a competitividade do mesmo, sem qualquer justificativa técnica para tal.

É certo que a Lei nº 8.666/93 permite a indicação de algumas características como padrão de referência, a ser listado tão-somente como mero referencial para os licitantes. No caso em tela, porém, não é isso que se verifica.

Ainda, cabe-se ressaltar que o MPSC emitiu ainda em 2017 "NOTA TÉCNICA" orientando os Municípios a respeito da publicação de editais justamente quanto as especificações mínimas consideradas adequadas para aquisição de equipamentos da linha amarela. Abaixo trecho principal da nota:

"NOTA TÉCNICA DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA (CMA) E DO GRUPO ESPECIAL ANTICORRUPÇÃO (GEAC) N° 02/2017 de 14 de março de 2017, que explica sobre as exigências técnicas dos editais para aquisição de equipamentos (linha amarela) e que cabe observar:

"1. Nas licitações para compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as características básicas do equipamento que tenham por fim, exclusivamente, definir a sua categoria, sendo suficientes a definição das seguintes especificações para cada tipo de máquina:

a) **Retroescavadeira: potência, peso operacional mínimo, turbinada ou aspirada, volume mínimo da caçamba dianteira, volume mínimo da caçamba do braço de escavação, tipo de tração (4x2 ou 4x4)."**

Ocorre que, a especificação do objeto contida no edital, "NÃO SEGUE O DESCRITO NA NOTA TÉCNICA DO MPSC", restringindo em muito o universo de possíveis competidores, chegando até mesmo a se afirmar que, possivelmente, UMA ou TALVEZ DUAS (de acordo com a interpretação do Pregoeiro) empresas poderão atender o Edital !

Tal situação, de afunilamento de Edital, ocorrerá pela exigência de características específicas, não obstante haja no mercado Retroescavadeiras com reconhecida qualidade, especificações similares ou quase idênticas, que atendem na íntegra a satisfação do objeto perquirido.

Com efeito, o exame do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa, pois cria óbice a própria realização da disputa, limitando o leque da licitação.

No caso em questão, a especificação constante no Termo de Referência limitou à participação no certame, mais especificamente em virtude de duas exigências específicas.

Conforme pode se perceber no catálogo anexo, a Impugnante tem em sua gama de produtos "Bem" que muito se assemelha às características do objeto licitado, qual seja, Retroescavadeira **Randon modelo RD406**, que difere do de bem licitado apenas nas características abaixo listadas:



Característica do Bem Licitado –	Característica do “Bem” ofertado pela Impugnante
<ul style="list-style-type: none">• Motor diesel de no mínimo 4 cilindros do mesmo fabricante mecânico turbo alimentado, atende aos padrões de emissões Mar-1 /TIER 3 de no mínimo 86 HP de potência líquida;• Sistema de monitoramento remoto, com controles de horímetro, deslocamento, localização e cerca eletrônica durante todo o período de garantia.	<ul style="list-style-type: none">• Motor diesel de 4 cilindros da mesma marca do fabricante mecânico turbo alimentado, atende aos padrões de emissões Mar-1 de 100hp de potência.• Sistema de monitoramento remoto, com controle de deslocamento e localização (entre outras funções) durante o período de garantia.

Sendo assim, em virtude de pequenas discrepâncias em características **NÃO básicas do bem licitado**, que nada interferem no desempenho deste, a Impugnante está excluída da participação no certame.

Destarte, **NÃO há justificativa técnica suficiente** para restringir a participação da Impugnante no presente certame. Isto porque, a Retroescavadeira da Impugnante difere minimamente em relação ao bem licitado, veja-se, em apenas duas características técnicas em especial.

Neste contexto, oportuno ressaltar que o motor ofertado, do fabricante MWM que leva a marca RANDON, possui 100hp, tendo 14hp a mais do que consta no descritivo, ou seja, tem potência superior em 16,3% ao mínimo exigido no Edital. Quanto a parceria efetuada entre a tradicional fabricante de motores MWM e a fabricante de equipamentos RANDON, está comprovada através de documentos/declarações, essa parceria. Tal prática é comum no mercado atual, muito conhecida como **“Joint venture”**. Nada mais é um acordo entre duas ou mais empresas que estabelece alianças estratégicas por um objetivo comercial comum. As companhias concordam em unir seus recursos para o desenvolvimento de um negócio conjunto. No próprio mercado de linha amarela hoje outras tradicionais marcas como Case e New Holland possuem parceria semelhante com os motores FPT, que desenvolvem motores para ambas as marcas e as mesmas levam seu nome.

A de se dizer, que se a Comissão de Licitação tiver a oportunidade de conhecer hoje qualquer fábrica de Retroescavadeiras no Brasil, não encontrará uma fábrica de motores na mesma planta que fabrica Retroescavadeiras. Outras marcas tradicionais como Caterpillar e JCB que possuem motores do mesmo fabricante como exigido no Edital, trazem seus motores de fora de suas fábricas, quiçá até de fora do Brasil para aplicação em suas retroescavadeiras.

Dito isso, não há vantagens econômicas relevantes para o Município de Itapoá exigir o motor do mesmo fabricante do equipamento, fácil de explicar:

Três pontos podem ser levados em consideração nesse item, (motor) são eles:

Consumo: um motor do mesmo fabricante não garante menor consumo perante a qualquer outro disponível no mercado, pelo contrário o motor marca Randon fabricado pela MWM possui baixo consumo de combustível já conhecido no mercado a nível nacional;



Garantia e assistência técnica: A garantia é fornecida pelo fabricante do equipamento, ou seja, a Randon. Em caso de qualquer possível problema que possa ocorrer, quem vai analisar a garantia do motor será a Randon, tal política é adotada por todos demais fabricantes;

Custo de manutenção: Esse critério pode-se dizer que o motor marca Randon fabricado pela MWM leva certa vantagem perante aos "motores do mesmo fabricante" exigido pelo Edital. Isso porque a MWM por se tratar de um fabricante universal de motores, ou seja, equipa diversos outros tipos de equipamentos além de Retroescavadeiras, logo possui uma quantidade de pontos de revenda de peças e assistência técnica maior que qualquer fabricante de retroescavadeira. Levando em consideração a "velha lei" da oferta e procura, fica claro que o custo para uma possível manutenção desse motor (MWM/Randon) ficará muito mais barato do que qualquer outra concorrente, seja ela, John Deere, JCB, Caterpillar, Case ou New Holland. Ainda, após o período de garantia a Prefeitura de Itapoá poderá a seu critério, comprar peças do motor da Retroescavadeira Randon em qualquer ponto de venda da MWM no Brasil, diferente das marcas citadas que em uma eventual manutenção ficará restrita a compra na concessionária da qual adquiriu o equipamento.

Já no que tange o sistema de monitoramento, importante frisar que várias empresas especializadas disponibilizam esse tipo de serviço, cada qual com sua configuração de pacote de informações, que geralmente é configurada com localização e controle de deslocamento. As funções dimensionadas no edital são específicas de UM ou DOIS fabricantes que possuem esse sistema padrão de fábrica, ou seja, não há nenhuma justificativa para funções específicas a não ser a restrição de participantes no Edital !

Salienta-se mais uma vez que não há justificativa técnica efetiva que fundamente a exclusão desta Impugnante do certame.

Outro aspecto importante que a "Impugnante" julga ser adequado analisar/comparar para melhor atender aos interessados do Município de Itapoá, é estudar os resultados de algumas licitações para aquisição de "Retroescavadeiras", que por permitirem a participação da Impugnante e da marca RANDON, que apesar de ter participado efetivamente dos referidos processos, ao final NÃO foi a vencedora dos certames, mas por poder participar e disputar em igualdade de condições com os demais concorrentes, fez com que os valores finais do equipamento (Retroescavadeira), alcançassem um excelente resultado (econômico/financeiro) e efetiva economia aos cofres públicos municipais, haja vista, que a vencedora de todos os exemplos infra mencionados, foi a Marca: **JCB (Retroescavadeira JCB - Modelo 3 CX)**, marca que provavelmente, também, vencerá o certame em curso junto ao Município de Itapoá caso seja mantido o atual texto do edital, entretanto, pela Impugnante **NÃO** poder participar efetivamente da disputa de lances, o valor final de aquisição será muito superior ao que poderia ser caso o edital permitisse a participação da impugnante, conforme se pode melhor observar nos exemplos mencionados nos quadros informativos abaixo:

Quadro Informativo de Resultado de Licitações Realizadas - Ano 2019 - Objeto: RETROESCAVADEIRAS Cabine Fechada - processos que possibilitaram a efetiva disputa e participação da Marca: RANDON nos processos licitatórios.



DATA	CIDADE	OBJETO	EDITAL	PREGÃO	VENCEDOR	MARCA	MODELO EQUIPAMENTO	VALOR MAXIMO PREGÃO	VALOR FINAL VENCEDOR DO PREGÃO
06/02/19	MUNICIPIO DE URUSSANGA	RETRO ESCAVADEIRA	003/2019	003/2019	ENGEPEÇAS	JCB	3 CX	R\$ 248.600,00	R\$ 188.000,00
12/02/19	IMARUI	RETRO ESCAVADEIRA	003/2019	001/2019	ENGEPEÇAS	JCB	3 CX	R\$ 225.000,00	R\$ 179.900,00
19/02/19	GRAVATAL	RETRO ESCAVADEIRA	004/2019	003/2019	ENGEPEÇAS	JCB	3 CX	R\$ 230.000,00	R\$ 177.500,00
26/02/19	SÃO BONIFACIO	RETRO ESCAVADEIRA	15/2019	002/2019	ENGEPEÇAS	JCB	3 CX	R\$ 223.600,00	R\$ 183.900,00
27/02/19	GAROPABA	RETRO ESCAVADEIRA	017/2019	013/2019	ENGEPEÇAS	JCB	3 CX	R\$ 224.000,00	R\$ 176.950,00

Quadro Informativo de Resultado de Licitação Realizada - Final do Ano de 2018 - Objeto: RETROESCAVADEIRA - no qual a exigência: "Peso Operacional (7.500 Kg)" IMPEDIU a efetiva participação da Marca: RANDON na disputa do processo licitatório.

DATA	CIDADE	OBJETO	EDITAL	PREGÃO	VENCEDOR	MARCA	MODELO EQUIPAMENTO	VALOR MAXIMO PREGÃO	VALOR FINAL VENCEDOR DO PREGÃO
19/12/18	LUIZ ALVES	RETRO ESCAVADEIRA	097/2018	097/2018	ENGEPEÇAS	JCB	3 CX	R\$ 215.000,00	R\$ 214.000,00

Persistindo o interesse da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ/SC** em adquirir o bem em questão com essas características, não deveria, pois, fazê-lo através do procedimento licitatório na modalidade de Pregão, que exige **AMPLA** participação e concorrência.

Ressalta-se, novamente, que as características mencionadas, **NÃO** interferem de maneira conclusiva nas especificações do bem licitado, não descaracteriza o mesmo, tampouco influi de forma técnica na operação da máquina ou mesmo em seu rendimento global, ainda mais se tratando de objeto para atender **atividades operacionais** aonde a "durabilidade" é **quesito de extrema importância na aplicação do equipamento**.

Neste contexto, oportuno destacar o fato de que, qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificar que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa, o que é o caso, a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).

Trata-se, como dito, de restrição ao caráter competitivo do certame, o que pode tornar o certame ilícito.

Mais ainda, com a manutenção das características ora impugnadas a Administração Pública está alijando a Impugnante do certame. A Impugnante é revendedora de produtos e ofertaria a **Retroescavadeira Randon modelo RD406**, por ser a versão que se amolda ao Edital.

Importante frisar, que a **A Randon Veículos completou 45 anos** em 2018, contabilizando 10.000 (dez mil) equipamentos produzidos ao longo desta trajetória em sua diversificada linha de produtos, entre retroescavadeiras, caminhões fora-de-estrada e mini carregadeiras.

Ao longo de seus 45 anos, a **RANDON** sempre investiu pesado em pesquisa e desenvolvimento, mantendo-se na linha de frente da inovação.



Hoje, a Randon Veículos atua no desenvolvimento, fabricação, comercialização e assistência técnica de caminhões fora de estrada, retroescavadeiras, mini carregadeiras e peças para reposição. Instalada em Caxias do Sul (RS) como a primeira montadora de **capital totalmente brasileiro** a fabricar veículos automotores no sul do Brasil, mantém uma reputação única de atendimento ao cliente.

A Macromaq Equipamentos Ltda, por sua vez, **completou 40 anos em 2018**, é a **ÚNICA** empresa do segmento de linha amarela que possui três pontos de assistência técnica hoje em Santa Catarina, o que demonstra sua preocupação com o pronto e eficiente atendimento ao cliente.

Desta forma, mantendo-se o Edital na forma como proposta, está o Órgão licitante, a excluir da participação do certame empresa representante de produtos genuinamente nacionais, reconhecidos mundialmente por sua qualidade técnica, além de ser líder de mercado em alguns de seus produtos.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

No intuito de coibir ABUSOS NA DISCRICIONARIEDADE dos agentes públicos, o legislador pátrio fez constar no bojo da Lei n. 8.666/93, mais precisamente em seu artigo 3º, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E no inciso I, do § 1º, do Art. 3º, constou que "é vedado aos agentes públicos: admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou Domicílio dos licitantes proponentes ou de qualquer outra circunstância ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

Mais, o disposto no artigo 1º da Lei n. 10.520/2002, dispõe que a modalidade Pregão pode ser utilizada nos casos de aquisição de bens comuns, cuja definição seja padronizada, acessível e de objetiva descrição.

O artigo 3º da referida Lei dispõe que deve ser observado, na definição do objeto, sendo vedadas as especificações que limitem a competição, *in verbis*:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

II - a definição do objeto deveser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

A Impugnante pretende ingressar neste Pregão na qualidade de interessada a concorrer nesta Licitação, na modalidade pregão, para atender mais adequadamente os fins do interesse público.

Mas esta participação está condicionada a readaptação da especificação contida no Anexo VI Item 01 – (Relação dos Itens do Edital), conforme acima descrita, tendo em vista que há exigência desnecessária e sem justificativa que limita a participação de empresas interessadas em apresentar propostas a esta licitação. Destarte, mantendo o edital com a exigência de " **retroescavadeira** ", haverá claramente a possibilidade de "direcionamento" do certame.



Mantida a redação atual, restará prejudicada não só a participação de vários fabricantes e/ou representantes de produtos nacionais, bem como infringirá o princípio da isonomia e competitividade que rege as licitações.

Portanto, verifica-se que o Edital do pregão em questão viola frontalmente o princípio da igualdade [isonomia] que assegura o direito à competição. A competitividade é a essência da licitação, porque só pode promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

Neste sentido também é o entendimento do Tribunal de Contas da União, que já se manifestou em caso análogo:

[...] 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o *fumus boni iuris* nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido - cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais)." [Decisão 819/2000 – Plenário].

"Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobre-preços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável a multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15%. (RI-TCU, art. 220, inc. 10)." (ACÓRDÃO Nº 105/2000 - TCU - Plenário AC-0105-20/00-P). TCU - Decisão 369/ 1999 – Plenário.

O processo de licitação pública deve assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes. Inclusive o artigo 3º da Lei 8666/93, dispõe expressamente que a licitação visa a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia.

Neste mesmo norte, o STJ já decidiu no sentido de que as regras do edital devem possibilitar a participação do maior número de concorrentes possíveis. Veja-se:

As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (MS 5.606/DF, Rel.Min. José Delgado).

Outrossim, cabe referir que quando o Edital conter falhas ou for inadequado ao interesse público, este deverá ser corrigido, através de alteração de itens ou condições, redação ou, até mesmo, ser elaborado novo edital.

Portanto, mantendo este edital, com determinação que pode estar direcionando o objeto do edital para determinadas empresas, impedindo a concorrência, afronta-se nitidamente o princípio da justa competição entre os licitantes.

No mesmo sentido leciona o Ilustre Professor Diogenes Gasparine:



"O Estatuto Federal sobre licitação e contratos administrativos estabelece que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação [...] Ai esta consubstanciado o princípio da competitividade. Nada, por esse principio, deve comprometer, restringir ou frustrar a disputa entre os interessado em contratar com a entidade, em tese, obrigada a licitar, sob pena de inexistir licitação." (Diogenes Gasparine, Direito Administrativo, ed. Saraiva, 41a edição, 1995, pag. 293).

Caso configurado o ilegal impedimento de livre concorrência, vez que restringe a competição, requer-se a retificação do Edital, para fins de se adequar as normas fundamentais do Direito e da Administração Pública.

Portanto, a manutenção da exigência apontada, vai de encontro aos mais comezinhos principios que regem as licitações e a legislação em vigor, uma vez que além de estar direcionando a presente contratação para possivelmente apenas uma empresa, estão restringindo o caráter competitivo do certame.

III – DOS PEDIDOS

Portanto, segundo a inteligência das Leis 8.666/93 e 10.520/2002, o espírito do Pregão deverá atender ao incentivo da competição e ao interesse público, vedando exigências feitas em estrapolação e sem justificativa técnica compatível.

ANTE O EXPOSTO, requer-se a alteração do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 100/2018**, para que seja alterada e/ou excluída a exigência de motor do mesmo fabricante assim como seja alterada e/ou excluída a exigência do sistema de monitoramento.

Caso não seja este o entendimento ou não seja apresentada justificativa condizente com a necessidade imposta no atual texto do edital, desde já informa que será feita **representação junto ao Tribunal de Contas do Estado e informado o Ministério Público do Estado de Santa Catarina**, acerca da situação em comento.

Termos em que
Pede Deferimento.

São José, 08 de março de 2019.

MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ/MF: 83.675.413/0001-01
GIONAS PAULO MEZZOMO
Gerente de Vendas/Procurador
CPF: 036.025.039-41 / RG 3.839.483

83.675.413/0001-01

MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

BR 101 KM 210

Beirro. Picadas do Sul CEP: 88 106-100

SAO JOSÉ - SC

**NOTA TÉCNICA DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA
MORALIDADE ADMINISTRATIVA (CMA) E DO GRUPO ESPECIAL
ANTICORRUPÇÃO (GEAC) Nº 02/2017**

Orienta os Promotores de Justiça acerca da fiscalização dos editais de licitação destinados à aquisição de peças e aquisição e reforma de máquinas e equipamentos

O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA no exercício das atribuições previstas no art. 54, VI, da Lei Complementar Estadual nº 197/2000 – Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina, e o GRUPO ESPECIAL ANTICORRUPÇÃO, a ele vinculado;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, nos arts. 82 e 83 da Lei Complementar Estadual nº 197, de 13 de julho de 2000 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), das quais se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios "zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público" (art. 23, inciso I, da CF/88);

CONSIDERANDO que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]" (art. 37, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que um dos principais parâmetros de regência do exercício da função administrativa está lançado no artigo 37, inciso XXI, da CF/88, que estipula a realização de licitação antecedente a toda e qualquer contratação de obra, serviços, compras e alienações, dever concretizado essencialmente pela Lei 8.666/1993, de forma que seja assegurada a igualdade de condições entre todos os concorrentes;



CONSIDERANDO que a licitação pública e o procedimento administrativo por meio do qual a Administração seleciona com quem e sob quais condições firmará contrato, destinando-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo (art. 3º);

CONSIDERANDO o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93, que veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

CONSIDERANDO que a Lei de Licitações determina que as compras da Administração Pública deverão "*submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes as do setor privado*" (art. 15, III).

CONSIDERANDO que a experiência recente no enfrentamento à corrupção e à improbidade administrativa, sobretudo os dados colhidos quando da execução da **OPERAÇÃO PATROLA** em diversos Municípios catarinenses, demonstrou que dezenas de procedimentos licitatórios destinados a aquisição de peças, máquinas e equipamentos haviam sido fraudados, em detrimento dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e isonomia, e a incorrer ainda em tipos penais previstos na Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO que a aludida fraude ocorria, como regra, mediante inserção no edital de exigências desnecessárias e incompatíveis com o interesse público, notadamente em relação à descrição do objeto, o que culminava com possibilidade de fornecimento do veículo ou equipamento apenas por parte de uma única pessoa jurídica;

CONSIDERANDO que "[...] *Todas as demais exigências inseridas no instrumento convocatório dependem em tudo e por tudo da definição do objeto, porquanto devem ser erguidas de modo compatível e proporcional a ele. [...] mas que, em contrapartida, isso significa que o agente administrativo, no uso de sua competência discricionária, não pode escolher o objeto que pessoalmente lhe convenha, salientando características que não sejam relevantes para a consecução do interesse público, mas que sirvam a restringir o acesso à licitação, direcionando-a a pessoas predeterminadas*" (NIEBUHR, Joel de Menezes, *Licitação pública e contrato administrativo*, 2ª ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 262).

CONSIDERANDO que "*Todas as especificações relacionadas ao objeto da licitação exigidas pela Administração Pública em instrumento convocatório devem encontrar justificativa em interesse público, sob pena de revelar ilegalidade, restrição indevida da competitividade e, eventualmente, o direcionamento da licitação pública.*" (NIEBUHR, Joel de Menezes, *op. cit.*, p. 263).



MPSC



CONSIDERANDO a necessidade de evitar irregularidades em editais de licitação que tenham por objeto a aquisição de maquinário, geralmente decorrentes de regras que restrinjam a participação de empresas (notadamente pelo direcionamento realizado na descrição do objeto, de forma a permitir que seja fornecido por um único ou por poucos fornecedores) e preços acima do praticado no mercado, ferindo os princípios da legalidade, da isonomia e da economicidade;

CONSIDERANDO que as cotações prévias de preços não refletem os valores verdadeiros de mercado dos equipamentos, pois há domínio de mercado por poucas empresas e essas, em regra, ao serem consultadas, informam valores para venda aos órgãos públicos mais altos do que aqueles oferecidos ao setor privado;

CONSIDERANDO que, em consequência, as compras realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública municipal, estadual e federal ocorrem por valores superfaturados, ou seja, não observam os valores reais dos produtos;

CONSIDERANDO que o combate aos atos de improbidade administrativa, em todas as expressões previstas na Lei n. 8.429/92 (atos que produzem enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao erário e atos atentatórios aos princípios da Administração Pública), mostra-se tanto mais eficiente quanto realizado em caráter preventivo;

CONSIDERANDO que "A atuação preventiva do Ministério Público enquanto mediador e negociador social em prol da cultura da boa administração traz efeitos no combate à improbidade administrativa no Brasil. Além de norma principiológica, a boa administração constitui um direito fundamental. Contribui para o conceito de boa administração a ideia de Good Governance, extraída do Direito anglo-saxônico. O MP brasileiro, enquanto Ombudsman do povo, há de direcionar suas atividades em prol da concretização do direito fundamental à boa administração, mediante uma atuação preventiva, pedagógica e não apenas repressiva" (ISMAIL FILHO, Salomão. *A importância da atuação preventiva do Ministério Público ombudsman em prol da boa administração, no combate à improbidade administrativa*. Revista do CNMP: improbidade administrativa/CNMP. Brasília, CNMP, n. 5, 2015, p. 105).

RESOLVEM

Expedir a presente **NOTA TÉCNICA**, sem caráter vinculante e respeitada a autonomia funcional, aos Promotores de Justiça com atuação na área da Moralidade Administrativa, tendo em conta as seguintes diretrizes:

1. Nas licitações para compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as **características básicas do equipamento** que tenham por fim, exclusivamente, definir a sua categoria, sendo suficientes a definição das seguintes especificações para cada tipo de máquina

a) Retroescavadeira: potência, peso operacional mínimo, turbinada ou aspirada, volume mínimo da caçamba dianteira, volume mínimo da caçamba do braço de escavação, tipo de tração (4x2 ou 4x4).

b) Rolo compactador: potência mínima, peso operacional mínimo, tambor vibratório liso ou com patas.

c) Moioniveladora: potência mínima, peso operacional mínimo, comprimento mínimo da lâmina, escarificador traseiro, conjunto de ferramentas.

d) Pá carregadeira: potência, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba, caçamba dentada ou lâmina.

e) Escavadeira hidráulica: potência mínima, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba, dimensão mínima da sapata.

f) Trator de esteira: potência mínima, peso operacional mínimo, escarificador traseiro.

g) Trator de pneus: potência mínima, peso operacional mínimo, tipo de tração (4x2 ou 4x4), presença de tomada de potência.

h) Caminhão: potência mínima, número de marchas, turbinado ou aspirado, tipo de tração (6x2 ou 6x4), freios e diferencial (curto, semi-curto ou longo), sistema SCR, tipo de carroceria.

2) Nas licitações para compra de máquinas pesadas, é possível também a **inclusão das seguintes características** de conformidade ou conforto: ano de fabricação, estado do produto (novo ou usado), procedência de fabricação (nacional ou importado), cabine fechada ou aberta, ar-condicionado, lavadores de vidros, extintores de incêndio, cinto de segurança, bancos ajustáveis e sistemas de iluminação e sinalização (alarmes sonoro de ré, pisca-alerta e direcional e buzina), tipos de pneus, bem como garantia do produto, desde que mais de um fabricante possa atender as especificações de todos os itens solicitados com equipamento de uma mesma categoria.

3) Não devem ser incluídas, no objeto da licitação, especificações numéricas exatas que restrinjam a competitividade do certame, mas sim valores mínimos (ex. "potência mínima de", "peso operacional mínimo de");

4) Sempre que necessária a restrição a alguma especificação técnica ou dimensão, **deve estar justificado** expressamente o motivo de acordo com a realidade local, não sendo admissíveis exigências que não atendam ao interesse público, pois as diversas marcas concorrentes, mesmo com algumas especificações distintas, apresentam desempenho semelhante, suficiente para o serviço de uma Prefeitura Municipal. São

exemplos de **exigências impertinentes** para cada tipo de máquina:

a) Reetroscavadeira, pá carregadeira e escavadeira hidráulica: tipo de transmissão (se hidrostática ou power shift), basculamento por determinado número de cilindros, limites mínimos e máximos para a vazão ou pressão do sistema hidráulico, força de desagregação, número de módulos de trabalho, força mínima ou máxima de tração, número de cilindros do motor, tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível.

b) Rolo compactador: ângulo de oscilação dos eixos, frequência mínima ou máxima de vibração, força centrífuga mínima ou máxima, frequência mínima ou máxima de amplitude, tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível.

c) Motoniveladora: angulação mínima da lâmina, força mínima ou máxima de tração, articulação traseira ou dianteira à cabine de operação, círculo da lâmina com dentes internos ou externos, tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível.

d) Trator de esteira: tipo de transmissão (se multitorque ou power shift), força mínima ou máxima de tração, velocidade máxima de deslocamento, tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível.

e) Trator de pneus: número de cilindros do motor, número de marchas a frente e à ré, força mínima ou máxima de tração, tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível.

f) Caminhão: tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível, tipo do motor (cummins, mwm).

5) Para **estimativa preliminar do valor do bem** a ser adquirido na licitação, de modo a garantir a observância ao princípio da economicidade, deve ser realizada sempre cotação prévia de preços com, no mínimo, 3 (três) empresas atuantes no mercado, que deverão, preferencialmente, encaminhar o orçamento acompanhado de cópia de pelo menos 1 (uma) nota fiscal da venda do mesmo produto ao setor privado no último ano, certificando nos autos que o orçamento apresentado diz respeito a equipamento que se enquadre na descrição do produto pretendido pela municipalidade e que está em conformidade com o valor de mercado.

6) Definido o objeto da licitação e concluída a cotação prévia de preços, somente deve ser dado prosseguimento ao processo licitatório se houver **mais de uma marca de equipamento na mesma categoria** que se enquadre na descrição do objeto da licitação, o que deverá ser certificado expressamente nos autos:

7) Nas licitações para compra de peças, deverá constar expressamente no objeto do certame a **descrição completa de cada peça**, inclusive com o seu código, também conhecido como *number part* ou *part number* de modo a possibilitar a correta

[assinatura]



MR
MARINA MODESTO REBELO
Promotora de Justiça - GEAC

[Signature]
FABRÍCIO FINTO WEIBLEN
Promotor de Justiça - GEAC

[Signature]
JEAN PIERRE CAMPOS
Promotor de Justiça - GEAC

MARCOS AUGUSTO BRANDALISE
Promotor de Justiça - GEAC

[Signature]
RENATO MAIA DE FARIA
Promotor de Justiça - Op. Patroia

[Signature]
GILBERTO ASSINK DE SOUZA
Promotor de Justiça - GEAC

[Signature]
ALEXANDRE VOLPATTO
Promotor de Justiça - GEAC

JOÃO PAULO BIANCHI BEAL
Promotor de Justiça - Op. Patroia



Protocolo - Tributação

De: "Licitações e Contratos" <licitacoes@itapoa.sc.gov.br>
Data: sexta-feira, 8 de março de 2019 17:45
Para: <protocolo@itapoa.sc.gov.br>
Anexar: NOTA DO MP.pdf; IMPUGNAÇÃO EDITAL ITAPOÁ_RETROESCAVADEIRAS.pdf
Assunto: Fwd: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

----- Mensagem original -----

Assunto: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Data: 2019-03-08 15:52

De: Francieli Taborda Molozzi <atendimento@macromaq.com.br>

Para: protocolo@itapoa.sc.gov.br

Cópia: licitacoes@itapoa.sc.gov.br, Gionas Mezzomo
<gerencia.jcb@macromaq.com.br>

Prezados,
Boa tarde!

Apresentamos nosso pedido de impugnação e demais documentos pertinentes, para o Processo Licitatório 143/2018 - Pregão Eletrônico 100/2018, para o Item 02 referente a aquisição de 02 (duas) Retroescavadeiras.

Favor acusar o recebimento.

Favor confirmar

Atenciosamente,

Francieli Taborda Molozzi

Assistente Comercial

(49) 33615400 R.2413 | (49) 99934-1010

atendimento@macromaq.com.br

<http://www.macromaq.com.br>



62_ALTERACAO_CONTRATUAL-MACROM...

CONTRATO SOCIAL.pdf

--